



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3833/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE AQUISIÇÃO DIRETA DE
MEDICAMENTOS ATRAVÉS DE REGISTRO
NACIONAL DE PREÇOS
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2003

através do “Aquisição direta de medicamentos
Ministério da Registro Nacional de Preços do
Saúde”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 2003, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Secretária de Saúde de Ji-Paraná, Senhora Guaraciaba Herminda Teixeira, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

“É facultado aos Municípios, bem como às suas respectivas Autarquias, Fundações e demais Órgãos vinculados utilizarem o Registro Nacional de Preços do Ministério da Saúde para aquisição direta, sem licitação de produtos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos farmacêuticos, decorrente da autorização contida na Medida Provisória nº 2.070-28, editada em 25.01.2001, posteriormente convertida na Lei Federal



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

nº 10.191/2001, desde que observadas as seguintes disposições:

1) o termo editalício correspondente expresse tal possibilidade, consoante disposição contida no artigo 2º, § 1º, do referido dispositivo legal;

2) o prazo de validade do registro de preço não poderá ser superior a 1 (um) ano, computados neste as eventuais prorrogações, na forma do artigo 3º do Decreto nº 2.743, de 21 de agosto de 1988, ainda em vigor;

3) a utilização do Registro de Preços do Ministério da Saúde deverá ser disciplinada por um decreto local, cujo texto deverá ressaltar a necessidade de avaliação dos preços ali contidos, haja vista que, eventualmente, estes poderão apresentar-se superiores aos preços praticados pelo mercado, implicando, por conseguinte, na obrigatoriedade de se promover os procedimentos licitatórios convencionais a fim de se obter a efetiva proposta mais vantajosa para a administração pública, consoante preconiza a Lei Federal nº 8.666/93 e respectivas alterações”.

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2003

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.